

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Carlos da Silva contra o Acórdão 6.607/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por ter atestado notas fiscais que não continham identificação do convênio a que se referiam.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade em razão da ausência de descrição individualizada da conduta do embargante no dispositivo do acórdão recorrido (item 9.4).

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, não vislumbro a obscuridade aventada.

5. De acordo com o art. 69 do Regimento Interno do TCU, são partes essenciais das deliberações do Tribunal o relatório (inciso I), o voto (inciso II), o dispositivo contendo a decisão de mérito (inciso III) e as ressalvas feitas pelos votantes, quando for o caso (inciso IV).

6. A fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito não necessariamente deve constar no dispositivo do acórdão, mas deve ser explicitada no voto que embasa a deliberação.

7. No caso concreto, os motivos que levaram à condenação do embargante constam no capítulo IV do voto, que transcrevo a seguir:

“42. Alexandre Carlos da Silva, então secretário municipal de segurança pública de Sumaré/SP, foi chamado em audiência por ter atestado notas fiscais que não continham identificação do convênio e/ou não continham o detalhamento adequado dos produtos adquiridos ou dos serviços prestados, conforme ofício à peça 61.

43. Em sua resposta (peça 66), o ex-secretário limita-se a alegar que ele não havia sido instado a atestar as notas fiscais, mas que todos os atos praticados em sua gestão teriam sido regulares, o que seria passível de comprovação por meio de documentos já acostados aos autos.

44. Acrescenta, ainda, que não teve acesso ao processo referente ao convênio junto à prefeitura, o que teria comprometido o exercício de sua defesa.

45. Os argumentos trazidos pelo responsável não elidem a irregularidade. Embora tenha juntado o protocolo de solicitação à prefeitura de acesso ao processo, não há indícios de que a prefeitura tenha se recusado a conceder o acesso correspondente. Considerando que, em processos de tomada de contas especial, o ônus da prova é do gestor, a mera alegação de que não conseguiu obter os documentos probatórios de sua boa atuação não o socorre.

46. Portanto, discordo do posicionamento da unidade instrutora quando registra estar prejudicada a emissão de parecer conclusivo sobre a responsabilidade de Alexandre Carlos da Silva.

47. A ausência de indicação do número do convênio nas notas fiscais impede que se conclua que esses documentos foram utilizados para atestar pagamentos efetuados única e somente por meio da conta específica do ajuste. Assim, rompe-se o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado.

48. No caso concreto, é possível associar as notas fiscais às transferências realizadas, e as instruções constantes nestes autos concluem que, ainda que tenha sido alterado unilateralmente o objeto do convênio – o que gera incerteza quanto à efetiva qualidade do serviço prestado –, ele pode ter sido considerado executado.

49. Assim, corroboro o entendimento da unidade instrutora quando consigna que pode ser relativizada a falta de menção ao convênio e detalhamento das notas fiscais no caso concreto (peça 56, parágrafo 69), já que os elementos constantes nos autos indicam que, de fato, os recursos do ajuste foram utilizados para pagar as notas fiscais que figuram nos autos.

50. Dessa forma, entendo adequada a não imputação de débito decorrente dessa irregularidade. Entretanto, em razão do disposto no item 47 deste voto, cabe o julgamento pela irregularidade das contas do ex-secretário, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00.”

8. Não há, portanto, qualquer prejuízo ao embargante decorrente do não detalhamento, no dispositivo do Acórdão 6.607/2019-TCU-Primeira Câmara, do comportamento ilícito ou da conduta individualizada, pois tais informações constam no voto que compõe a deliberação desta Corte.

9. De tal modo que, inexistindo a alegada obscuridade e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator